



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Tales André de Oliveira**

**AÇÃO RESCISÓRIA: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS NO NOVO CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL**

**Fortaleza**

**2025**

**Tales André de Oliveira**

**AÇÃO RESCISÓRIA: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS NO NOVO CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientador(a): Juliana Diniz**

**Fortaleza**

**2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

O52a Oliveira, Tales André de.

Ação rescisória : Aspectos teóricos e práticos no novo código de processo civil / Tales André de Oliveira. – 2025.

53 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Profa. Dra. Juliana Cristine Diniz Campos.

1. Ação Rescisória. 2. Coisa Julgada. 3. Novo CPC. I. Título.

CDD 340

---

**Aos meus pais, família e  
amigos.**

## **Agradecimentos**

Gostaria de agradecer principalmente a minha família e amigos pelo infinito suporte que foi me dado durante todos esses anos de faculdade, mesmo com os diversos problemas que foram enfrentados no meio do caminho, cada palavra de apoio e de encorajamento serviu como combustível para continuar seguindo em frente para a conclusão dessa etapa da minha vida.

Foram anos extremamente complicados e conturbados, principalmente nesse final, com as diversas obrigações e outros projetos que tive que trabalhar, porém, nada que impedisse de me esforçar ao máximo para tentar alcançar esse objetivo, o que me fez torcer todos os dias que esse máximo fosse o suficiente para dar a minha família a conclusão desse curso.

Foi uma jornada longa e exaustiva, com diversas dúvidas se deveria continuar com todo esse esforço, porém, devido ao enorme apoio que tive, ajuda em aspectos que não tinha mais tempo para poder resolver sozinho, consegui ao menos sintetizar tudo isso para que possa tentar dar mais um passo em direção ao futuro que almejo, por isso enfatizo os agradecimentos às pessoas que me acompanharam até aqui, pois definitivamente não saberia se conseguiria fazer tudo isso sem elas.

“Nunca diga que acabou enquanto eu estiver respirando” - Lil Nas X, Star Walkin

## **RESUMO**

Este trabalho procura analisar a ação rescisória sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, abordando os fundamentos teóricos que permitem e mostram a necessidade de sua existência, a evolução da ação frente às diversas mudanças que sofreu frente ao Código de 2015, hipóteses legais em que ela pode ser utilizada, aspectos processuais que tanto permitem sua utilização como condições para que possa ser válida e jurisprudência de casos tanto quando foi deferida, dando as razões para o deferimento, quanto casos em que ela foi indeferida. Por meio de revisão doutrinária e normativa, a pesquisa investiga a importância do equilíbrio entre a coisa julgada e a justiça material, colocando em foco os casos em que uma decisão de mérito deve ser rescindida e o procedimento para consumar sua rescisão. Destacam-se algumas mudanças introduzidas pelo novo CPC, que antes era mais ligada a erros e vícios no processo. No Código atual foram abertas mais ocasiões que a ação pode ser aplicada além de especificar melhor as já existentes, que acabam por reforçar a ação rescisória como instrumento excepcional de controle da decisão judicial transitada em julgado.

Palavras-chave: Ação rescisória. Coisa julgada. Processo Civil. Novo CPC. Jurisprudência.

## **Abstract**

This work aims to analyze the rescissory action under the new Code of Civil Procedure of 2015, approaching the theoretical foundations that allow and show its necessity of existence, the action evolution front its multiple changes that the Code of 2015 brought, legal hypotheses in which it can be used, procedural aspects that allow not only its utilization but also conditions for its validation and jurisprudence of cases that it was granted, specifying why it was granted and cases in which it wasn't granted. Through doctrinal and normative revision, this study investigates the importance of the balance between the res judicata and the material justice, putting emphasis on cases in which a decision on the merits must be terminated and the procedure to consummate its rescission. Some of the changes introduced in the new CCP were notorious, since before it was more connected to mistakes and defects in the procedure. The New Code opened more cases in which the rescissory action can be applied, and specified better the already existent, that end up reinforcing the rescissory action as an exceptional instrument of the final judicial decision control.

Palavras-chave: Rescissory Action. Res Judicata. Procedure Civil. New CCP. Jurisprudence.

## **Lista de abreviaturas e siglas**

Art. - Artigo/CPC - Código de Processo Civil/CF - Constituição Federal/AR - Ação Rescisória/AREsp - Agravo em Recurso Especial/STF - Supremo Tribunal Federal/STJ - Supremo Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A COISA JULGADA E A SEGURANÇA JURÍDICA.....	13
2.1 Conceito e fundamentação da Coisa Julgada.....	13
2.2 Origem e evolução da Coisa Julgada.....	15
2.3 Limites da Coisa Julgada.....	16
2.4 Princípios Constitucionais e suas relações com a Coisa Julgada....	18
2.5 Relativização da Coisa Julgada.....	20
3 AÇÃO RESCISÓRIA: CONCEITO E FUNDAMENTOS LEGAIS..	23
3.1 Conceito Geral.....	23
3.2 Classificação da Ação Rescisória.....	23
3.3 Fundamentos Constitucionais e Legais.....	24
3.4 Princípios jurídicos que orientam a Ação Rescisória.....	27
3.5 Caráter excepcional da Ação Rescisória.....	28
4 PROCEDIMENTO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.....	30
5 JURISPRUDÊNCIA E ANÁLISE DE CASOS.....	36
6 CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	52

## 1 INTRODUÇÃO

A ação rescisória é uma ferramenta importante para garantir o respeito à coisa julgada. Ela foi criada no nosso sistema jurídico justamente para permitir a revisão de decisões judiciais que já se tornaram definitivas, em situações específicas previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil. O objetivo é manter a integridade do nosso sistema processual. Neste texto, vamos abordar tanto os aspectos teóricos quanto os práticos da ação rescisória, especialmente à luz do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Analisaremos suas hipóteses legais, os fundamentos constitucionais e também o modo como ela é vista na doutrina e na jurisprudência.

A coisa julgada sempre esteve em uma posição elevada no Direito Processual Civil Brasileiro, sendo entendida como uma forma de demonstrar que as decisões judiciais são seguras juridicamente, além de prover estabilidade para tais veredictos. Porém, o sistema jurídico não pode ser considerado como infalível, tendo inclusive diversas resoluções que são passíveis de rescisão, que caso não fossem rescindidas, trariam sentenças injustas, seja por serem marcadas ilicitude ou algum vício notoriamente grave. Nesse âmbito, se tornou necessária a ação rescisória, que seria uma via excepcional no contexto processual que iria anular decisões judiciais que já foram transitadas em julgado, caso contrariasse de alguma forma o ordenamento jurídico.

Com a chegada do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diversas mudanças também vieram para a ação rescisória, que englobam desde a sua concepção teórica até a sua sistematização processual, que acabaram por ampliar as suas hipóteses de cabimentos e se ajustaram para a lógica de constitucionalização do processo. O novo regulamento tem como objetivo principal conciliar a necessidade de justiça material com a intransigência da coisa julgada, o que daria à ação rescisória uma garantia de integridade do sistema de justiça, tendo em vista que ela acabaria por corrigir possíveis erros e vícios que podem acontecer em um processo.

Um dos grandes fatores que possibilitou o ganho de força da ação rescisória com a constitucionalização do processo e a chegada do Novo CPC foi justamente uma certa relativização da coisa julgada que antes tinha uma enorme soberania e até mesmo um teor de imutabilidade, porém, com a diminuição da autoridade da coisa julgada, bom frisar que foi apenas uma diminuição leve e não perda total, o que acabou por ajudar na segurança popular

sentida no processo jurídico, pois possibilitou uma gama maior de possibilidades de revisão de sentenças sem que pudessem abusar do recurso, assim evitando que pessoas sofressem ônus maiores do que deveriam de maneira injusta devido a impossibilidade de aplicar um mecanismo como a ação rescisória.

Esse estudo pretende analisar os conceitos teóricos da ação rescisória com a ótica do novo CPC, tendo como foco sua evolução doutrinária, natureza jurídica, fundamentos constitucionais e os requisitos legais necessários. Para consumar esse objetivo, o método que será usado é o dedutivo, que terá como meio a revisão bibliográfica e de jurisprudências de casos que tiveram a ação rescisória presente, assim será possível entender a função técnica e o papel no sistema jurídico atual da ação rescisória.

Em suma, a tese que será mostrada é que, mesmo que seja um instrumento de uso excepcional, a ação rescisória é um mecanismo de justiça de extrema importância para o sistema processual civil, tendo em vista que caso seja usada de maneira correta e coerente, pode evitar possíveis injustiças em sentenças devido a vícios ou erros como dito previamente, além de mostrar que para que seja possível sua utilização, existem não só pré-requisitos, como também um procedimento que provê uma certa segurança, já que existe um inciso para caso a ação não seja considerada admissível.

## **2. A COISA JULGADA E A SEGURANÇA JURÍDICA**

### **2.1 Conceito e fundamentação da coisa julgada**

A coisa julgada é uma das bases essenciais do processo civil, pois é ela que demonstra a estabilidade da decisão judicial, além de trazer os efeitos que irão ocorrer para quando a sentença for transitada em julgada, que em tese é imutável e supostamente indiscutível, pelo menos quando essa não estiver mais sujeita a recurso, como é previsto nos artigos 502 a 508 do CPC/2015.

”Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

Porém, para a garantia da justiça material, o sistema processual possui vias excepcionais para que a decisão judicial seja revisada, claro que dentro de um escopo de situações levemente específicas, pois é necessário evitar que as decisões percam sua força devido a facilidade de mudar seus efeitos ou até mesmo anulá-los sem que haja uma razão legítima. A ação rescisória, nesse caso, seria uma das principais vias para que haja a impugnação da coisa julgada, tendo como principal fundamento a necessidade de garantir que a decisão que for preferida seja justa e válida.

Se for analisar de um ponto de vista puramente técnico, a coisa julgada tem duas principais formas de ser entendida: Coisa Julgada Material, que trabalha a competência que a decisão ganharia fora do processo em que foi decretada, ou seja, seriam os efeitos e consequências da decisão para as partes, tanto as onerosas quanto as vantajosas, que teria força de sentença quando transitada em julgado, o que em tese impediria discussões sobre seu mérito em ações futuras, já que provê a imutabilidade dos efeitos que aquela sentença trouxe, o que preveniria que a causa fosse decidida de novo, aprofundada por Leal e Sapeli.

“ coisa julgada material, ter-se-á a imutabilidade dos efeitos da sentença, os quais se projetarão para fora do processo, impedindo que a causa seja novamente decidida. Aquilo que foi decidido não pode mais ser discutido em juízo.”

Coisa Julgada Formal, que trabalharia justamente a impossibilidade de impugnar a decisão dentro do próprio processo em que foi promulgada, pois enquanto a Coisa Julgada Material trabalha com os efeitos da sentença, a Formal trabalha justamente com a imutabilidade da própria sentença, quando essa já não apresente mais a possibilidade de se caber recursos e deixando bastante evidente que as consequências da coisa julgada só irão entrar em efeito de fato após a ter sido transitado em julgado, novamente fundamentada por Leal e Sapeli.

“Por coisa julgada formal, entende-se a imutabilidade da sentença contra a qual não caiba mais recurso. Findo o processo e preclusos os recursos, haverá a formação da coisa julgada formal, cujos efeitos se operam apenas e tão somente no processo em que proferida a decisão transitada em julgado.”

A previsão da coisa julgada tem como base constitucional o princípio da segurança jurídica, princípio esse que é fundamental para a manutenção do Estado

Democrático de Direito, pois ele impede que processos tenham suas durações estendidas de maneira indefinida. O princípio da segurança jurídica ajuda na compreensão do sistema jurídico na sua aplicação e integração, sem depender que ela esteja de fato positivada, além do fato dela ser aplicável a todo o sistema jurídico, tendo inclusive vários desdobramentos em diversos outros princípios, como legalidade e isonomia. Conceito esse que é ainda mais aprofundado pelo advogado e professor Ingo Sarlet.

“A segurança jurídica pode ser compreendida, em certa medida, como uma "ponte normativa intertemporal" a (inter)ligar o passado, o presente e o futuro, no tocante aos atos e fatos jurídicos (legislativos, administrativos e jurisprudenciais). Na feliz síntese de Gomes Canotilho, a segurança jurídica, na sua dimensão objetiva (do direito objetivo), aponta para a garantia da estabilidade de ordem jurídica, ao passo que, do ponto de vista subjetivo, exige que o cidadão (indivíduo) possa confiar nos atos do Poder Público, no sentido da calculabilidade e previsibilidade dos seus (dos atos do Poder Público) respectivos efeitos jurídicos [8], o que, por sua vez, remete à noção de proteção da confiança legítima como expressão essencial da segurança jurídica no Estado de Direito [9]. A proteção da confiança, como corolário do princípio da (e direito fundamental à) segurança jurídica, de há muito encontra guarida e aplicação na jurisprudência do STF [10] e do STJ [11].

Note-se, também nessa quadra, que a estabilidade e previsibilidade em termos institucionais (incluindo a estabilidade e previsibilidade jurídica) é fundamental para o exercício dos direitos fundamentais do cidadão, particularmente nas relações jurídicas travadas em face do Estado, na medida em que a dignidade humana não restará suficientemente respeitada e protegida onde as pessoas estejam expostas a tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas [12].

Aspecto que há de ser repisado e enfatizado, é que a segurança jurídica, portanto, para além da sua conformação normativa como princípio da nossa ordem constitucional (com as funções, manifestações e exigências já sumariamente apresentadas), assume também o status de direito e garantia fundamental, o que reforça a sua dupla dimensão objetiva e subjetiva [13].”

## 2.2 Origem e evolução da Coisa Julgada

A coisa julgada tem sua origem no Direito Romano, por meio da Res Judicata Pro Veritate Habetur, que concedia à decisão judicial o poder de ser presumida como verdade. Porém, com o passar do tempo, a coisa julgada evoluiu, tendo algumas mudanças em suas definições e usos, como na Idade Média, em que era entendida como um instrumento de

pacificação social e de segurança jurídica. Por fim, no século XX, as doutrinas e legislações passaram por debater e separar a coisa julgada formal e material.

Colocando o Brasil no foco, a coisa julgada já foi introduzida de maneira separada no Código de Processo Civil de 1973, em que a coisa julgada material era concedida a eficácia pelo art. 467, em que impossibilitava recursos ordinários e extraordinários, tornando a sentença indiscutível e imutável. Já quanto à coisa julgada formal, seria o fato de que no processo, houve uma última decisão, tendo sido colocado então um ponto final sem que tenha sido interposto nenhum recurso.

A coisa julgada do antigo CPC tinha essa soberania que foi citada anteriormente, em que existiam poucos casos que tornavam possível rescindir ela, pois se acreditava que uma decisão com força e efeitos muito altos traria mais segurança para o processo, pelo menos esse era um dos motivos, o que em um certo ponto de vista é correto, porém, existe uma grande problemática que precisa ser levada em consideração, os erros humanos, que podem ser tanto involuntários quanto voluntários, fazendo com que a suposta segurança a mais que essa soberania que a coisa julgada tinha pudesse ter o efeito contrário.

A última atualização da coisa julgada foi justamente no Novo CPC de 2015, em que foi trazido a relativização dela, caso fosse considerado inconstitucional ou injusto, caberia uma discussão e até mesmo a rescisão da sentença proferida. Essa relativização, que será ainda mais aprofundada, a princípio pode parecer que afetaria negativamente a segurança trazida pelas decisões e sentenças, mas acabou tendo o efeito contrário, pois como o escopo de possibilidades aumentou de forma constitucional e com incisos claros e até certo ponto específicos, fez com que sentenças que antes seriam onerosas de maneira exacerbada pudessem ser revistas ou até mesmo anuladas. Um dos principais instrumentos para que haja a possibilidade de reavaliação da decisão é a ação rescisória, objeto de estudo desse trabalho, que é amplamente discutida no capítulo VII do Código Processual Cível de 2015.

## **2.3 Limites da Coisa Julgada**

Os limites da coisa julgada precisam ser, primeiramente, separados em duas categorias para serem devidamente explicados, pois existem dois principais fatores que limitam o que está ou não sendo julgado no processo. As duas categorias seriam então os

limites objetivos e subjetivos, que se separam pela forma e no que limitam a coisa julgada, tendo como base o artigo de Fabio Resende Leal e Aline Mayara Sapeli.

“De outro turno, depreende-se do Código vigente que a coisa julgada tem limites objetivos e subjetivos. De acordo com o artigo 469, “faz coisa julgada” apenas o dispositivo, a conclusão, o desfecho da sentença (art. 458, III). A fundamentação da decisão (art. 458, II) fica de fora e pode ser rediscutida em outro processo. As questões incidentes também não “fazem coisa julgada”, a não ser que tenham sido decididas por sentença incidental, cuja prolação é provocada por meio do manejo de ação declaratória incidental (arts. 5.º, 325 e 470).” (A HISTÓRIA DA COISA JULGADA E DE SUA DESCONSIDERAÇÃO, LEAL & SAPELI, p. 10)

Os limites objetivos basicamente se restringem ao que foi decidido de fato no processo e é levando em consideração que foi discutido e decidido, sem interposição de recurso, que não pode mais ser rediscutido. Utilizando o próprio CPC/2015, a eficácia da coisa julgada irá recair sobre o que foi dito na decisão de mérito, levando em conta quais foram os fundamentos que determinaram a decisão quando a questão debatida e decidida tiver sido resolvida.

Já quanto aos limites subjetivos, eles envolvem as partes que estão ativamente no processo, pois por via de regra, a coisa julgada apenas pode se vincular a aqueles que estão participando da relação processual, o que, já colocando a ação rescisória em evidência, entra em consenso com o artigo 967 do CPC/2015, pois ele enfatiza que os legitimados a propor esse recurso são as partes envolvidas no processo, salvo em algumas exceções, como com o Ministério Público em algumas ocasiões e um terceiro interessado caso seja justificado e válido, também aprofundado por Leal e Sapeli.

“Do ponto de vista subjetivo, nos processos individuais, os efeitos da coisa julgada se limitam às partes em sentido estrito (autor e réu) e aos terceiros que intervenham no processo para defender interesse próprio, isto é, o denunciado (CPC, art. 70), o chamado ao processo (CPC, art. 77), o opONENTE (CPC, art. 56), o nomeado (CPC, arts. 62 e 63) e o assistente litisconsorcial (CPC, art. 54). Também se sujeita à coisa julgada o sucessor inter vivos (CPC, art. 42) e mortis causa (CPC, art. 43). O assistente simples (CPC, art. 50) não se sujeita à coisa julgada, mas não poderá, via de regra, discutir a “justiça da decisão”, isto é, a motivação (fundamentação) da decisão (CPC, art. 55). Nos processos coletivos, obedecendo ao que dispõe o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, os limites subjetivos são outros (“coisa julgada secundum eventum litis”). Se estão em jogo direitos difusos (CDC, art. 81,

par. ún., I), a sentença de procedência ou de improcedência por outro motivo que não a falta de provas sempre será imutável erga omnes (oponível contra todos). Sendo, porém, coletivos em sentido estrito os direitos (CDC, art. 81, par. ún., II), a sentença de procedência ou de improcedência por outro motivo que não a falta de provas terá imutabilidade ultra partes (para além das partes do processo), mas limitada ao grupo, classe ou categoria de pessoas. Seja difuso, seja coletivo stricto sensu o direito, a sentença de improcedência por falta de provas não será imutável erga omnes ou ultra partes, e a mesma ação coletiva pode ser proposta com base em outra prova. Na ação em que se visa proteger direitos individuais homogêneos (CDC, art. 81, par. ún., III), a sentença de procedência tem eficácia erga omnes para beneficiar vítimas e sucessores; a sentença de improcedência faz coisa julgada para o autor, para o réu e também para os titulares do direito individual homogêneo que tenham intervindo na condição de litisconsortes ativos (CDC, art. 94), tornando-se, para estes, imutável. Porém, a coisa julgada não abarcará os titulares do direito que não participaram do feito, os quais poderão oferecer suas ações individuais (CDC, art. 103, § 2.º), e também os demais legitimados, para os quais fica em aberto a possibilidade de propositura de nova ação coletiva, ao contrário da sentença de improcedência, que não produz tais efeitos. Nem no CPC nem no CDC, em suas redações originárias, se encontrava qualquer tipo de previsão que pudesse permitir relativizar os efeitos preclusivos da coisa julgada material, o que só surgiu, no direito brasileiro, com a Lei n.º 11.232/2005, assunto tratado no subitem seguinte.”

## **2.4 Princípios Constitucionais e suas relações com a Coisa Julgada**

Quando se trata da coisa julgada, ela deve ser interpretada sob a ótica dos princípios constitucionais que garantem a estabilidade do processo, existindo três principais princípios que se correlacionam diretamente com a coisa julgada e procuram garantir legitimidade e justiça em uma decisão, seriam eles os princípios da segurança jurídica, isonomia e do devido processo legal.

Como já discutido anteriormente, o princípio da segurança jurídica é aquele que garante a segurança no que será sentenciado nas decisões judiciais e garante que os litígios não tenham uma duração perpétua ou muito estendida. Esse princípio é um dos principais fundamentos para a ação rescisória e um dos maiores fatores para que tenha ocorrido a relativização da coisa julgada, pois como o princípio discorre, ele tem como objetivo garantir segurança no que vai ser decidido, portanto, o que for decidido precisa ser não só válido, como correto e justo. Isso abre diversos precedentes para a ação rescisória, pois ela além de

ser um recurso, se torna um instrumento para garantir a segurança das partes quanto aos efeitos da sentença, pois irá evitar que sejam muito onerosos, infundados ou então errados.

O princípio da isonomia é aquele que garante que todos devem se submeter de forma igualitária a quaisquer efeitos da coisa julgada, para assim garantir que nenhuma das partes será discriminada ou sofrerá qualquer tipo de injustiça na sentença, sendo ela imparcial quanto a qualquer fator fora do processo em si, assim conferindo sua legitimidade. Essa garantia da indiscriminação, da justiça e imparcialidade, abriu espaço para os incisos que falam sobre possível parcialidade do juiz e até mesmo para que o juizado que irá para o processo da ação rescisória, que é um processo a parte do original, seja diferente do primeiro processo, até porque a ação rescisória trabalha em cima do que foi decidido na ação principal pelo juiz da ação principal. Esse princípio é garantido pelo artigo 5º da CF/1988.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”

Por último temos o princípio do devido processo legal, que tem como objetivo garantir que qualquer decisão considerada imutável deva ser produto de um processo regular e que qualquer restrição em qualquer aspecto não ocorrerá a não ser devido a uma sentença, por isso que, caso ocorra qualquer tipo de irregularidade, como erros e vícios na decisão do juiz, comprovações de que as provas usadas sejam falsas ou até mesmo a corrupção do juiz, torne possível a proposição da ação rescisória, conforme estabelecido pela lei e seus artigos.

Porém, a aplicação muito intransigente da coisa julgada, mesmo com os princípios previamente citados pode gerar injustiças, tendo em vista que nem todas as decisões são imunes a erros humanos ou qualquer outro tipo de vício que venha impactar a sentença. Sendo justamente nesse âmbito que a ação rescisória ganha sua relevância, pois ela acaba por trazer a segurança para as partes que casos a decisão proferida venha a ser de alguma forma injusta, existe esse mecanismo excepcional que permite revisar o que foi transitado em julgado que pode ter violado os valores jurídicos essenciais.

## **2.5 Relativização da Coisa Julgada**

Com a constitucionalização do Direito Processual, é observado cada vez mais debates sobre esse caráter absoluto que a coisa julgada possui, principalmente com os novos mecanismos para relativizar ela em determinadas circunstâncias, na tentativa de garantir principalmente o princípio da segurança jurídica, que será bastante citado e enfatizado nesse estudo. O autor Luiz Guilherme Marinoni, discute em um de seus artigos a mudança na forma em que a coisa julgada é trazida e como o art. 966 se comporta com as novas terminologias usadas.

“O art. 485, V do código de 1973 afirmava que a decisão de mérito podia ser rescindida em caso de violação de “literal disposição de lei”. A norma correspondente do Código de Processo Civil de 2015 – art. 966, V – diz que a decisão de mérito pode ser rescindida quando “violar manifestamente norma jurídica”. Salta aos olhos da comparação entre os dois artigos a relação entre “literal disposição de lei” e “norma jurídica”. Seria possível imaginar que o legislador aludiu a “norma jurídica” para evidenciar que a ação rescisória não é cabível apenas em caso de violação de lei, mas também na hipótese de violação de princípio ou de norma consuetudinária. Essa ideia não é apenas simplista, mas antes de tudo reducionista da complexidade de uma questão teórica da mais alta importância. A comparação entre “literal disposição de lei” e “norma jurídica” permite uma íntima relação da norma do inciso V do art. 966 com a evolução da teoria da interpretação. Seria muito improdutivo, em termos de aperfeiçoamento do direito, alterar a legislação processual sem libertá-la de teorias jurídicas ultrapassadas, mantendo-a refém de conceitos que não mais devem ser utilizados. A ideia de “violação de literal disposição de lei” é própria a uma cultura jurídica que já não mais existe, ou melhor, a uma teoria da interpretação que há muito se mostrou incapaz de dar conta da realidade da atividade do intérprete e do juiz. Exatamente por isso, ler o inciso V do art. 966 como se apenas houvesse trocado disposição de lei por norma jurídica – ou estivesse falando de lei em sentido mais amplo - é deixar de identificar um problema teórico que nunca permitiu o uso adequado da ação rescisória e, mais do que isso, não contribuir para o desenvolvimento do direito.” (Marinoni, Luiz Guilherme, 2020, p. 1,2)

Essas novas interpretações abriram margem na defesa de que a coisa julgada não pode ser absoluta ao ponto de permitir que mesmo injustiças sendo percebidas, possam continuar vigentes devido a imutabilidade da decisão que foi proferida, principalmente se ferir preceitos constitucionais ou então direitos que são considerados, pelo menos em tese,

fundamentais, sendo justamente isso o que foi brevemente discutido no começo do estudo, pois mesmo que a soberania possa trazer certa segurança, a falta de possibilidades reais para revisá-la caso fosse muito abusiva, acabava por ser uma segurança forçada, fazendo com que a criação de mais cenários em que a coisa julgada possa ser revista, alterada ou anulada traga até mesmo um certo conforto, pois terá uma garantia maior de uma decisão mais justa, essa questão também discutida por Leal e Sapeli, que falam sobre certos casos em que a coisa julgada não é soberana.

“Da análise da legislação processual brasileira infraconstitucional nota-se que o legislador preocupou-se em, expressamente, elencar sentenças que não podem obter a qualidade de coisa julgada material. As questões alimentícias, por exemplo, jamais são julgadas em definitivo, sempre admitindo revisão motivada por modificação da situação financeira dos envolvidos (Lei n.º 5.478/1968, art. 15). Em determinadas hipóteses admite também o nosso direito positivo a desconstituição do julgado anterior, permitindo que nova decisão dê solução diversa à lide, desde que o direito de pedir a desconstituição da decisão contra a qual não cabem outros recursos seja objeto de uma nova ação – ação rescisória (CPC, arts. 485; CLT, art. 836) ou ação anulatória (CPC, art. 486). No direito processual penal, é perfeitamente possível, a qualquer tempo (CPP, art. 622), a revisão dos processos findos, a fim de se restabelecer a verdade dos fatos, se benéfica ao acusado (CPP, art. 621). A coisa julgada, em casos tais, não é soberana. Novas evidências fáticas ou a contrariedade, devidamente demonstrada, ao direito vigente autorizam que a primeira decisão seja descartada e substituída por nova manifestação jurisdicional. Na verdade, não se tem, nessas situações, a formação da coisa julgada na concepção adotada por nossa ciência processual. Isso porque se teria a coisa soberanamente julgada,<sup>6</sup> esta sim de obrigatoriedade observância, vedada qualquer flexibilização ou desconsideração, apenas quando a decisão for final tanto do ponto de vista formal (encerramento do processo e transcurso do prazo decadencial da ação rescisória) quanto material (porque compatível com a verdade fática atual e, consequentemente, com as matrizes principiológicas que regem o nosso direito).”

Em uma decisão recente do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecido também que uma coisa julgada constitucional pode ser desconstituída, sendo verificada no RE 949.297/CE (Tema 885), o que estabeleceu que caso uma decisão seja contrária Constituição, abre-se a possibilidade de revisão, o que inclui a utilização da ação rescisória, mesmo que já tenha sido transitado em julgado, o que reforça ainda mais os efeitos que a constitucionalização está tendo na ação rescisória e mostrando que a relativização da coisa

julgada é um processo que não só já está acontecendo como está tendo efeitos em casos, tendo em vista os casos que serão vistos mais à frente.

Essa relativização acaba por fortalecer a visão material da coisa julgada sobre a visão formalista, o que faz o valor justiça ganhar relevo enquanto todos os meios processuais que estão legalmente previstos continuem sendo respeitados, em outros termos, essa relativização enfraquece o ponto de vista formalista da coisa julgada, pois como a visão formal enfatiza muito a imutabilidade e a soberania da decisão e sentença, então acaba que qualquer relativização do conceito coisa julgada e até mesmo a mudança do texto para “norma jurídica” enfraquece a concepção formalista.

Por outro lado, colocando a visão material em evidência, a primeira vista pode parecer que ela está sendo enfraquecida também, porém, como ela trata dos efeitos que a sentença vai ter após o processo e a imutabilidade deles em juízo, acaba que a ação rescisória funciona dentro dessa concepção, pois uma das características desse recurso é que ele cria um segundo processo em cima do primeiro para, caso seja decidido a favor da ação, anular ou revisar os efeitos da primeira, ou seja, tecnicamente, a visão material é respeitada pois apenas uma sentença tem força de efeito suficiente para anular os efeitos de uma decisão transitada em julgado, por isso a concepção de que a visão material se sobressai da visão formalista com a relativização acontece.

### **3 AÇÃO RESCISÓRIA: CONCEITO E FUNDAMENTOS LEGAIS**

#### **3.1 Conceito Geral**

A ação rescisória é considerada um instrumento processual excepcional cujo objetivo é propor uma possível revisão ou até mesmo cessar os efeitos de uma decisão judicial de mérito, mesmo que esta já tenha transitado em julgado, caso essa sentença se adeque aos casos que foram expressos na lei. Os efeitos esperados dessa ação seria manter a integridade do sistema jurídico, pois iria evitar que sentenças permanecessem indiscutíveis e imutáveis mesmo quando tivessem erros ou vícios graves, garantindo assim a segurança jurídica.

Mesmo que a coisa julgada, como explicado anteriormente, represente segurança e estabilidade nas relações jurídicas, é impossível afirmar que todas as decisões que forem transitadas em julgada são justas e legítimas, mesmo que devesse ser o caso, essa realidade foi vista pelo ordenamento jurídico brasileiro, que então criou vias para corrigir essas decisões. A ação rescisória nasce por esse motivo, sendo uma dessas vias que corrigem decisões que acabam por ferir princípios jurídicos que são fundamentais para a manutenção do sistema jurídico, como a imparcialidade judicial e a legalidade.

A diferença da ação rescisória estaria no fato que ela irá criar um novo processo em cima do primeiro, processo esse que tem todo seu procedimento descrito e fundado em artigos do CPC/2015, que baseado no que for juntado e nas argumentações das partes, ocorrerá uma revisão da sentença que foi transitada em julgado, bom enfatizar que enquanto a AR estiver em caminho, os efeitos da decisão anterior continuam e que só poderão perder seus efeitos caso seja procedente o pedido de rescisão.

#### **3.2 Classificação da Ação Rescisória**

A ação rescisória é classificada, primeiramente, em sua natureza jurídica como desconstitutiva, pois ela tem como principal objetivo e efeito desfazer os próprios efeitos de uma decisão judicial, caso essa se enquadre em um dos casos previstos pelo art. 966, ou também em alguma interpretação dos mesmos, pois uma das mudanças do antigo para o novo Código foi a mudança de alguma terminologias que possibilitou interpretações mais amplas.

A segunda classificação seria quanto a natureza da ação, que seria autônoma, pois ela não é considerada um recurso já existente dentro de um processo e sim um que inicia um novo processo para questionar a decisão do processo anterior, o que de certa forma ajuda a não enfraquecer tanto a soberania da coisa julgada, pois como ocorre um segundo processo em cima do primeiro, faz com que mesmo com a rescisão de uma sentença transitada em julgada, o que teve poder para fazer isso foi uma sentença própria.

Como dito na própria natureza da ação, a finalidade da ação rescisória é desconstituição da coisa que foi julgada em casos em que a sentença tenha vindo com erros ou vícios que prejudicam o processo como um todo, tendo em vista que se uma decisão irá ter efeitos sobre as partes, esses efeitos precisam ser gerados de uma decisão válida e correta, portanto, com a desconstituição da coisa julgada errônea, abre-se espaço para que tenha uma nova sentença mais justa para as partes envolvidas no processo.

Quanto à competência da ação, existem dois casos recorrentes, o primeiro seria do próprio tribunal que proferiu a decisão que pretende se rescindir, porém, é encorajado uma mudança de juiz quando esse caso ocorre, pois como será criado um processo em cima da decisão feita pelo juiz original, existe a possibilidade de uma parcialidade na segunda decisão, o segundo seria de um tribunal superior, porém, esse segundo caso normalmente acontece quando a decisão foi proferida por um juízo inferior.

Com base nisso, é possível perceber que ela acaba por ser diferente dos outros recursos como apelação ou agravo, pois nos outros casos é presumido que a decisão não tenha sido transitada em julgado, o que acaba por resultar na continuidade do processo já existente. No caso da rescisória, ela abre um novo processo em cima do primeiro que vai impactar diretamente no anterior, baseado na procedência da ação rescisória instaurada.

### **3.3 Fundamentos Constitucionais e Legais**

Os fundamentos da ação rescisória encontram base tanto na Constituição quanto no âmbito legal. Quanto à parte constitucional, seria um desdobramento do direito à tutela jurisdicional efetiva (art. 5, inciso XXXV, da Constituição de 1988) e do devido processo legal (art. 5, inciso LIV, CF). Caso uma decisão que seja transitada em julgado ferir algum desses princípios, é válido que seja previsto um meio para sua revisão, como a ação rescisória.

Quanto ao âmbito legal, ela está prevista dos artigos 966 até o 975 do CPC/2015, onde se encontram seus requisitos, suas hipóteses de cabimento, seus prazos e o procedimento. Colocando em foco suas hipóteses de cabimento, é possível fazer uma análise sobre os incisos de I a VIII do art. 966, para entender alguns dos casos em que ela poderá ser utilizada, pelo menos de forma mais ampla, sendo elas as seguintes:

“Inciso I - Se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz.”. Esse primeiro caso seria utilizado se existisse um problema direto com o juiz que está julgando o caso, que pode variar desde uma possível parcialidade, ou seja, por conhecer uma das partes ou ter alguma afinidade com ela, acabar dando prioridade a essa parte específica, até um possível suborno, que pode entrar na parcialidade, pois como está recebendo a mais para deixar uma das partes com vantagem, seria considerado parcial ou outros casos de corrupção.

“Inciso II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente.”. Nesse caso, seria no cenário onde o responsável pelo julgamento não possa julgar o caso, seja por estar impedido ou por estar incompetente devido a algum fator interno ou externo, um exemplo seria no caso de parcialidade do Juiz, ou até mesmo corrupção do próprio, que além do texto ainda possui força constitucional com o princípio da segurança jurídica, justificando o uso do artigo.

“Inciso III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei.”. No caso expresso, temos a possibilidade de existir a vontade de prejudicar a parte vencida com uma decisão mais onerosa do que o devido ou então, uma tentativa de fraudar a lei com uma junção das partes para se beneficiar em detrimento da lei.

“Inciso IV - ofender a coisa julgada.” Nesse caso, a ofensa à coisa julgada exigiria uma revisão da decisão a fim de proteger seu mérito e mesmo com a coisa julgada tendo sofrido uma grande relativização com o passar dos anos, ela ainda tem um peso enorme num processo, o que faz uma ofensa a decisão ser motivo importante para uma possível revisão visando proteger a segurança do sistema jurídico como um todo.

“Inciso V - violar manifestamente norma jurídica.” Novamente, um caso que afetaria diretamente o mérito da decisão em questão e como já foi e ainda vai ser mais

amplamente discutido nesta tese, a ação rescisória existe como um dos mecanismos para garantir que as decisões sejam justas e, por consequência, deixando as partes mais seguras quanto ao processo que está em progresso, portanto, a decisão com violações deve ser revista.

“Inciso VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória”. Nesse caso, devido a falsidade da prova, qualquer decisão feita utilizando ela acaba por ser inválida, tendo em vista que não existe mérito em uma decisão cuja base foram provas falsas, portanto, seria possível usar da ação rescisória para reverter os efeitos que tal decisão teve sobre a parte afetada, é perceptível que muitos dos incisos deste artigo enfatizam casos em que a coisa julgada e a segurança do processo civil acabam sendo afetados de maneira negativa, por isso sendo considerada um mecanismo que garante o princípio da segurança jurídica.

“Inciso VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”. Caso essa nova prova mostre a possibilidade de afetar a decisão proferida de maneira positiva para o autor que propôs a ação rescisória, ela pode rescindir a sentença, pois um dos grandes objetivos desse mecanismo processual é garantir o princípio constitucional da segurança jurídica e como, no caso deste inciso, deixa a situação do autor da ação melhor, a utilização desse recurso é possibilitada e encorajada.

“Inciso VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.”. Qualquer erro verificável no exame dos autos que venha a afetar o prosseguimento do processo e por consequência a decisão judicial, é uma razão legítima para propor a ação rescisória, pois um dos objetivos da ação rescisória é evitar possíveis vícios e falhas que afetem o mérito de uma decisão ou sentença, novamente fundada no princípio da segurança jurídica.

Como mostrado anteriormente e visto novamente no inciso V, um dos grandes fatores que ampliou a possibilidade de atuação da ação rescisória, foi a mudança da expressão “violação literal à disposição de lei” pela “violação manifesta à norma jurídica”, pois isso fez com que a ação rescisória se aproximasse mais do direito constitucional e seus precedentes vinculantes, podendo utilizar dos princípios constitucionais para embasar sua utilização e ampliar os cenários que é possível sua aplicação.

### **3.4 Princípios jurídicos que orientam a Ação Rescisória**

Como a ação rescisória é um mecanismo de exceção, ela é interpretada de maneira mais restrita. Contudo, ela ainda possui princípios fundamentais do processo civil moderno que a orientam e ajudam na sua fundamentação para que seja aplicada de maneira correta, sendo eles:

O princípio das verdades substanciais, que tem como objetivo corrigir erros graves que possam afetar negativamente a legitimidade do julgamento como a colusão, o dolo, a prova falsa ou até mesmo o erro de fato, esse princípio abre precedentes para a possibilidade da ação rescisória, pois como reforçado diversas vezes nessa pesquisa e aprofundado no próximo princípio, a correção de erros e vícios de uma decisão acaba por reforçar a segurança das partes no sistema jurídico.

O princípio da segurança jurídica, sendo mais uma vez imprescindível para que o âmbito processual civil, pois ele é um dos principais pilares que garante a justiça e ele também garante que a ação rescisória seja usada para combater uma possível injustiça e não comprometer a estabilidade das relações processuais caso seja utilizada de maneira indevida, tendo em vista que ele é uma das principais fundamentações para a utilização desse recurso nos processos, tanto que foi diversas vezes mencionado neste estudo pois é ele que estrutura muito da fundamentação e da existência da ação rescisória.

O princípio da legalidade estrita, que restringe a utilização da ação rescisória apenas nas hipóteses previstas no artigo 966 do CPC/2015 que foram previamente citadas, a fim de evitar uma utilização incabível, novamente sendo uma ramificação do princípio previamente citado, já que os processos acabam por ter um ónus para uma das partes e esse recurso impede tanto que o polo passivo sofra mais prejuízos que o que devem ter, como garante que o polo ativo tenham os bônus que merecem baseado na justiça.

Por último, o princípio da instrumentalidade da forma, pois mesmo que o procedimento seja autônomo e dotado de rito especial, ele tem como objetivo garantir a realização da justiça material, mesmo que a decisão já tenha sido transitada em julgado, afinal a principal utilização da ação rescisória é em sentença ou decisões, que acaba por criar um outro processo em cima do original, já que não se pode rescindir uma sentença que não foi transitada em julgado, pois ela não causa efeito nenhum na coisa julgada.

### **3.5 Caráter Excepcional da Ação Rescisória**

Sob a ótica do processo moderno, principalmente na perspectiva dos direitos fundamentais, existe uma superação da crença na coisa julgada como valor absoluto, já que existem inúmeros casos em que a decisão judicial pode ser falha e prejudicial injustamente a parte vencida. Essa linha de raciocínio parte principalmente da relativização da coisa julgada, efeito que fez ela perder o caráter absoluto para que seja possível mais casos em que a decisão possa ser revisada ou até mesmo perder seus efeitos, essa concepção é novamente explorada no texto de Marinoni, que discute sobre a problemática do valor absoluto dado à coisa julgada.

“O formalismo interpretativo foi deixado para trás quando se percebeu que o texto da lei não basta para determinar a decisão judicial. Demonstrou-se que o texto legal não tem um sentido próprio, em si, que possa ser visto como antecedente à atividade interpretativa. O texto é sempre equívoco, podendo requerer mais ou menos esforço do intérprete para uma atribuição de significado. Restou claro que para se chegar ao sentido da lei é necessária uma atividade regida por critérios ou diretrizes que, não só quando eleitos pelo intérprete, mas também quando utilizados, imprescindem de juízos de valor. A atividade interpretativa é permeada de valorações não apenas na eleição, mas também na aplicação das diretrizes de interpretação. Assim, a interpretação obviamente não é mera investigação, mas valoração. Por outro lado, o intérprete, nesta dimensão, opta racionalmente entre um dos resultados interpretativos possíveis, de modo que a interpretação-resultado, ao invés de ser declaração, é atribuição de sentido à lei. A interpretação capaz de atribuir sentido ao direito obviamente não é uma operação meramente lógica, nada obstante a lógica seja importante para aferição da correção da justificação interna da decisão. As diretrizes interpretativas não constituem regras lógicas, mas critérios eleitos e preenchidos a partir de opções e valorações. A decisão não é determinada pela fórmula legislativa, mas é fruto da valoração e da vontade racionalmente justificada do juiz. A percepção de que a decisão judicial não pode ser moldada a partir da lei apenas mediante raciocínio lógico põe às claras que o número de decisões que legitimamente podem ser extraídas de um mesmo texto normativo é diretamente proporcional ao grau da sua equivocidade. Frise-se que a equivocidade dos textos normativos não depende somente de defeitos objetivos de sua formulação, mas sobretudo da multiplicidade dos critérios interpretativos, da compreensão da dogmática jurídica e dos sentimentos de justiça dos intérpretes – que algumas vezes restam ocultos e, em outras, manifestam-se mediante explícitos juízos de valor. Isso tem relação direta não apenas com a ação rescisória contra decisão que viola literal disposição de lei, mas também com o pragmatismo da súmula 343 do Supremo

Tribunal Federal – que ditou a inviabilidade da ação rescisória no caso em que há várias interpretações sobre o mesmo dispositivo legal nos tribunais.” (Marinoni, Luiz Guilherme, 2020, p. 4,5)

Nesse aspecto, a ação rescisória existe como uma maneira de combater essas decisões injustas, sem que isso afete o equilíbrio entre a segurança jurídica e a justiça, pois como ela protege ambos os polos de possíveis erros ou até mesmo de decisões errôneas baseadas em provas falsas, ela ajuda a garantir a justiça no processo em que ela é utilizada e, por consequência, garante também a segurança jurídica só pelo fato de ser um instrumento disponível a ambos os pólos caso um vício seja percebido na decisão tomada.

É importante enfatizar que a ação rescisória não deve ser utilizada recorrentemente como uma forma de rediscussão de mérito e sim para reparar erros graves procedimentais ou materiais. O acesso a esse recurso não pode ser visto como um direito uma reinterpretação eterna até garantir um benefício e sim como uma garantia de um julgamento mais justo e seguro, já que caso esse recurso fosse utilizado diversas vezes, afetaria diretamente o princípio constitucional da celeridade, pois faria o processo durar muito mais do que deveria.

Por isso, a natureza jurídica da ação rescisória impõe a quem propôs ela um ônus argumentativo relativamente elevado, para tentar evitar que sua função seja banalizada e acabe por transformar um instrumento que busca a segurança jurídica em um instrumento de insegurança, pois mesmo com a relativização da coisa julgada, ainda sim ela deve ter poder e efeito em um processo, para impedir que uma decisão tomada sem vícios ou erros seja respeitada e tenha seus devidos efeitos, pois caso contrário, apenas mudariam a decisão até que seja do seu agrado, ou então atrasar o processo de forma indefinida para evitar os ônus de uma possível decisão desfavorável.

#### **4. PROCEDIMENTO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

A ação rescisória tem um procedimento próprio para que seja legítima, já que muito de sua fundamentação, agora que trabalha com “violação da norma jurídica”, são princípios constitucionais, um deles sendo o princípio da instrumentalidade, tendo em vista que caso o procedimento seja legítimo e válido, ele irá criar um outro processo em cima do primeiro, o procedimento feito é previsto nos arts. 966 a 975 do CPC/2015.

“Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do [art. 178](#), o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.”

De acordo com o art. 967 supracitado, antes de começar o procedimento para propor a ação rescisória, é necessário se enquadrar em pelo menos um dos requisitos previstos nos incisos do artigo, sendo ele que define a legitimidade da parte para propor essa ação, caso contrário, a ação seria inviável para a parte ilegítima, afinal, é necessário obedecer de maneira bem rigorosa o princípio da segurança jurídica, portanto, a legitimidade da ação é de extrema importância, necessitando ter seus casos especificados e claros para impedir quaisquer insegurança no processo.

De acordo com o primeiro inciso, caso seja uma das partes no processo ou então esteja na linha de sucessão a título universal ou singular, ou seja, um dos herdeiros de uma das partes, poderá propor uma ação rescisória, o que seria o primeiro caso lógico, pois uma parte envolvida diretamente no processo tem interesse em propor a rescisão de uma decisão caso seja exageradamente onerosa, também aplicável naqueles que estão na linha de sucessão, pois serão quase que diretamente afetados pelos efeitos da coisa julgado.

O próximo caso seria um terceiro, caso seja comprovado juridicamente o interesse dele, que tenha força suficiente para rescindir a decisão proferida, esse caso sendo necessário provas fundadas e com um embasamento forte, pois por via de regra, a ação rescisória é um instrumento para garantir a justiça e segurança jurídica de um processo, caso qualquer terceiro pudesse propor esse recurso, poderia gerar uma possível insegurança nas decisões e também feriria o caráter especial do recurso.

O Ministério Público possui legitimidade de propor a ação, caso uma das três situações aconteça, sendo elas: Ter sido ignorada em um processo que sua intervenção seria obrigatória, ou seja, uma decisão tomada em um processo que precisava do parecer do Ministério Público sem que esse parecer tenha sido levado em consideração automaticamente é passível de ação rescisória ou então se a decisão rescindenda se encaixa no inciso III do art. 966, pois uma das partes estaria agindo por coação ou até mesmo fraudando o sistema jurídico.

O último caso seria o mesmo do Inciso I, item a do art. 967, porém, para uma parte que não é o Ministério Público, que precisa ter uma legitimidade comprovada, novamente enfatizando que essa comprovação é de absoluta importância para a manutenção dos princípios constitucionais e poder da coisa julgada, como explicado por José Maria Rosa Tesheimer e Rennan Faria Krüger Thamay:

“Quem sustenta que a autoridade da coisa julgada é restrita às partes, poderá negar a rescisória, porque desnecessária, faltando, pois, o requisito do interesse de agir. Instituição previdenciária, em face da reclamatória que vise à declaração da existência de contrato de trabalho entre reclamante e reclamado, pode ser atingida por efeito reflexo da sentença, o que legitima sua intervenção no processo como assistente simples. Se intervém, não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo nos casos previstos no artigo 123 do CPC. Se não intervém, a sentença não lhe pode ser oposta como coisa julgada. Pode ser repelida como res inter alios acta. Não precisa nem deve propor ação rescisória. Na ação que lhe move o prejudicado, a existência do contrato de trabalho será livremente discutida, podendo dela decorrer contradição, que será apenas lógica e não jurídica, com o julgado anterior. Rejeitado, por insuficiência de provas, pedido formulado em ação popular, outro cidadão não tem interesse legítimo para rescindir a cidadão, porque pode simplesmente renovar o pedido. Julgado improcedente pedido formulado em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos, o titular do direito individual não tem interesse legítimo para rescindir a decisão, porque não prejudicado pela coisa julgada (Lei 8.078, art. 103, § 2º).” (Ação rescisória no novo

Por fim, o artigo faz uma ressalva quanto às ocasiões em que o Ministério Público irá intervir, sendo elas as hipóteses do art. 123 do CPC/2015, pois ele trata de casos em que um assistente interveio e os cenários em que ele pode discutir a justiça da decisão, sendo especificado em dois incisos, o primeiro que seria caso ele estivesse impossibilitado de produzir provas capazes de influir na sentença devido ao estado que ele recebeu o processo ou então caso desconhecesse alegações ou provas pertinentes do processo, o que ativamente atrapalha na sua intervenção e nas suas ações no processo.

“Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do [art. 319](#), devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

§ 3º Além dos casos previstos no [art. 330](#), a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.

§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no [art. 332](#).

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no [§ 2º do art. 966](#);

II - tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.”

Caso o proponente seja legítimo, ele irá propor a ação rescisória preparando uma petição inicial com alguns requisitos, desta vez tendo que ser atendidos por completo, pois é nessa petição que será analisada o pedido e a validade de tal recurso, lembrando que caso não seja válida, a parte que propôs a ação terá um certo ônus, pois uma ação rescisória tem poder de, caso seja procedente ao fim do julgamento, rescindir uma decisão transitada em julgada e

também postergar a duração do processo, o que pode vir a ser oneroso para a parte cuja decisão beneficia, principalmente se a ação proposta não for válida.

Deverá ele cumular o pedido da rescisão, podendo inclusive pedir o novo julgamento, o que entra em acordo com o que já foi visto, já que a ação irá criar um novo processo em cima do primeiro para revisar a decisão proferida, onde será feita uma análise sobre possíveis erros de fato, vícios ou até mesmo provas cuja veracidade estejam comprometidas, pois será baseado nessa análise que será decidido quais serão as consequências na coisa julgada.

Então deverá depositar a quantia especificada no inciso II, sendo esse o ônus argumentativo para garantir que o instrumento não seja banalizado quanto a sua função, sendo enfatizado também que caso a ação seja considerada improcedente por unanimidade de votos, a quantia depositada será convertida em multa, sendo essa a principal salvaguarda para que esse recurso não fira diretamente o princípio da segurança jurídica, pois irá evitar uma possível banalização do recurso, tendo em vista que é extraordinário.

“Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.”

O artigo 969 apenas enfatiza que a ação rescisória não impedirá o cumprimento da decisão rescindenda, a não ser em casos de concessão de tutela provisória, até porque, até que a decisão de fato seja rescindida, ela ainda está em vigor e gerando seus efeitos, pois caso contrário, a ação rescisória poderia ser utilizada como uma forma de postergar possíveis efeitos de uma decisão onerosa para uma das partes.

“Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.”

Então, com a petição emendada, será feita a citação do réu, que terá um prazo entre 15 a 30 dias, sendo obrigatório estar dentro desse prazo, para então apresentar a resposta à inicial, o que mesmo sem uma resposta de fato a ela irá prosseguir para o procedimento comum de um novo processo em cima do anterior.

“Art. 971. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem

o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.”

Quando os atos forem devolvidos pelo relator, o tribunal irá prover cópias do relatório para os juízes competentes ao julgamento, tendo também um parágrafo único enfatizando que a escolha do relator terá preferência a um juiz que não tenha participado do julgamento rescindendo, pois o juiz anterior pode acabar tendo uma perspectiva enviesada por já estar envolvido com o processo cuja decisão está passível de rescisão.

“Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.”

O artigo 972 instrui para caso sejam necessárias provas para os fatos que foram alegados na ação rescisória, o relator tem o poder de delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, pois é a esse órgão que a rescisão interessa, portanto seria a parte ideal para que se junte provas em seu favor, tendo um prazo de até 3 meses para que os autos sejam devolvidos com as devidas provas.

“Art. 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.”

Com todo o processo tendo sido feito, será aberto por um período de 10 dias para as razões finais, para que eles possam embasar seus posicionamentos com as provas que foram aceitas e novos argumentos, como em um procedimento comum, e então, os autos vão ser conclusos ao relator que irá encaminhar para o julgamento pelo órgão competente.

“Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o [inciso II do art. 968](#).

Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no [§ 2º do art. 82](#).”

Por fim, existem as duas possíveis conclusões, no caso de ser procedente, o valor

que foi depositado de acordo com o inciso II do art. 968 será restituído e o tribunal irá rescindir a decisão e então, caso tenha sido pedido na inicial, será proferido novo julgamento, com a decisão prévia finalmente perdendo de fato seus efeitos. Caso a ação seja julgada improcedente, o tribunal irá determinar a reversão em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto na cláusula segunda do art. 82 e a decisão previamente transitada em julgada continuará tendo seus efeitos.

“Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.”

O último artigo das disposições da ação rescisória tratam do período em que se tem o direito à rescisão, sendo ele de dois anos a partir do trânsito em julgado da última decisão que foi proferida no processo, além de especificar em três cláusulas, a prorrogação em casos específicos como férias, recessos, feriados ou dias que não possuir expediente forense. Na segunda define o termo inicial do prazo, que será baseado na data de descoberta da prova nova, que tem prazo máximo de 5 anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida. Por último, na terceira cláusula, se prevê, em caso de colusão das partes ou simulação, que o prazo começa a contar para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, desde que se descobriu a simulação ou colusão.

## 5. JURISPRUDÊNCIA E ANÁLISE DE CASOS

A jurisprudência dos tribunais superiores tem evoluído quanto à interpretação do art. 966 do CPC/2015. Destacam-se casos envolvendo prova falsa e violação manifesta à norma jurídica. A jurisprudência tem enfatizado a função estabilizadora da coisa julgada, mas também reconhecido a necessidade de sua relativização em situações excepcionais, preservando a justiça substancial.

Fazendo a análise das jurisprudências que fundamentam os artigos do capítulo da ação rescisória, começemos pelo próprio artigo 966:

A primeira seria o controle de constitucionalidade, tendo como base principalmente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2418, que buscou considerar inconstitucional a Medida Provisória 2.102-27/2001, que em seu art. 4º acrescentou os arts. 1-B e 1-C à Lei 9.494/97 e seu art. 10º, que acrescentou um parágrafo único ao art. 741 do CPC/2015, porém, essa ação foi considerada como improcedente, tendo como uma de suas bases o art. 966, inciso V do CPC/2015, como mostra os últimos dois itens da ADI 2418:

“15. Observada a compreensão de seu significado e estabelecidos os limites de sua abrangência material, acima referidos, não há como negar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC , ao § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como dos correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, e art. 535, § 5º). São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram, como já afirmado, apenas agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais, em tudo semelhante às hipóteses de ação rescisória (art. 485, V do CPC/73 e art. 966, V do CPC/15). E não são todos nem são banais (mas apenas alguns, revestidos de gravidade qualificada pelo comprometimento da autoridade das decisões do STF), os vícios de inconstitucionalidade que permitem invocar a inexigibilidade da sentença exequenda, por embargos à execução ou por impugnação. A inexigibilidade do título executivo a que se referem os referidos dispositivos se caracteriza exclusivamente nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado

da sentença exequenda. 16. Ante o exposto, considerados os limites e parâmetros hermenêuticos adotados na fundamentação, voto pela improcedência do pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade. É o voto.”

Assim como existem casos do STJ que foi cabível a ação rescisória, como o AREsp 1411381, em que um agravo interno foi improcedente com a utilização do art. 966, V, pois os advogados que patrocinaram a causa originária foram considerados ilegítimos para compor o polo passivo da ação rescisória, como a ementa abaixo discorre, especificamente no item 1:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADOS DA CAUSA ORIGINÁRIA. ILEGITIMIDADE. ART. 966, V, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. ERRO DE QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. PROVAS. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. MANIFESTO DESCABIMENTO DO RECURSO. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. DECISÃO MANTIDA, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento pela ilegitimidade dos advogados que patrocinaram a causa originária para figurar no polo passivo da ação rescisória, à míngua da indicação de que violado dispositivo legal diretamente relacionado com a condenação nas verbas sucumbenciais (AR n. 5.160/RJ e 5.311/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 18/04/2018).”

Outro caso do STJ, seria o AR 6365, que foi considerado procedente a ação rescisória baseada no art. 966 cláusula primeira, pois caso o julgado admita um fato inexistente ou tente levar em consideração que um fato existente não ocorreu, é considerado erro de fato e, portanto, cabível ação rescisória, tendo em vista que esse recurso foi concebido com o objetivo de evitar que esses vícios acabem por prejudicar a coisa julgada, que nesse caso seria uma decisão sem um fundamento real.

Nessa AR, é visto também, que a decisão que foi rescindida foi uma sentença de um Recurso Especial, com o objetivo de retornar a decisão original, essa é uma das marcas que diferencia a ação rescisória de outros recursos, tendo em vista que ela pode ser usada em qualquer decisão que foi transitada em julgada e pode não só retirar os efeitos de uma sentença que teve seus vícios provados como pode restaurar a força de uma sentença previamente anulada, caso os argumentos e provas sejam válido.

No caso abaixo, o principal fator que fez o juiz decidir em favor da ação rescisória e no retorno para a sentença original do processo, foi um erro de fato que existiu no Recurso Especial, o que se enquadra dentro dos cenários previstos pelos artigos da AR e portanto tornou possível a procedência da ação abaixo:

“AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.365 - DF (2018/0307508-7) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO REVISOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : NEUSA PEDROSO PASTREIS ADVOGADOS : ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276 ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. DECISÃO RESCINDENDA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM JUÍZO RESCISÓRIO.

II - Contra a referida decisão foi interposto recurso especial visando restaurar a sentença de primeiro grau, sobrevindo decisão que manteve o acórdão recorrido, ao entendimento de que inexistindo “documento em nome próprio da autora que a qualifique como rurícola, irretocável o acórdão recorrido”.

III - Com o trânsito em julgado da decisão encimada foi ajuizada a presente ação rescisória, na qual se alegou erro de fato, pois teria sido admitido fato inexistente, consistente na afirmação de que o marido da autora exerceu atividade urbana, quando na verdade estaria assentado que ele exerceu atividade rural.

IV - Configura-se o erro de fato se o julgado admitir um fato inexistente ou considerar que não existiu um fato ocorrido, nos termos do artigo 966, § 1º, do CPC. No decisum rescindendo entendeu o relator que a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do cônjuge é afastada por esse ter exercido atividade urbana, que apesar de não descharacterizar a autora como segurada especial impõe a juntada de prova material em nome dela, e, em virtude da ausência de tal prova, manteve o arresto que decidiu pela não caracterização da condição de rurícola. No acórdão recorrido pelo recurso especial, contudo, não há nenhuma informação de que tenha havido exercício de labor urbano pelo cônjuge. Pelo contrário o TRF3 entendeu que o cônjuge da autora exerceu apenas labor rural e as testemunhas corroboraram a prova material, mas deu provimento à apelação da autarquia previdenciária ao fundamento de que não foram demonstrados recolhimentos de contribuições previdenciárias no período de 01/11/2011 a 31/12/2015, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, e 3º, I e II, da Lei nº 11.718/2008.

V - Dessa forma, há erro de fato na decisão rescindenda, por ter reconhecido fato inexistente que consiste na existência de trabalho urbano pelo cônjuge, afastando a força probatória dos documentos em nome dele e, por isso, decidindo pela não caracterização da qualidade de rurícola da autora.

VI - Saliente-se que nos autos não houve controvérsia acerca da existência de labor urbano pelo marido, pois tanto a sentença quanto o arresto se restringiram a reconhecer a qualidade de campesina da autora com base nos documentos do cônjuge corroborados por prova testemunhal. De fato, consta na sentença que ?o marido sempre trabalhou no meio rural, conforme registros em sua CTPS? - fls. 98. assim como no acórdão acima transcrito, não havendo juízo de valor acerca da existência de labor urbano.

VII - JUÍZO RESCINDENDO. Rescisória procedente para rescindir a decisão do REsp nº 1.711.755/SP, por estar fundada em erro de fato.

VIII - JUIZO RESCISÓRIO. Em novo julgamento do recurso especial, observada sua cognoscibilidade, verifica-se que para a aposentadoria por idade o recolhimento de contribuições dos trabalhadores rurais é dispensado pelos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91. A lei exige apenas que esteja comprovado o tempo de trabalho rural em determinado tempo, que serve para preencher o requisito da carência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à atividade campesina. precedente: REsp 1803581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 18/10/2019.

IX - Na sentença foi consignado que a recorrente preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício previdenciário postulado. Da mesma forma, no arresto recorrido o Tribunal de origem entendeu que a recorrente preencheu o requisito de idade em 2012 e apresentou prova material de sua condição de campesina corroborada por testemunhas. No entanto, decidiu que não há direito à aposentadoria, por falta de comprovação das contribuições previdenciárias entre 01/11/2011 e 31/12/2015. Ao assim decidir, o TRF3 violou os artigos artigos 48, § 1º, 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser reformado o arresto para que seja concedida a aposentadoria rural à recorrente.

X - Ação rescisória procedente para rescindir a decisão no REsp nº 1.711.755/SP e em juízo rescisório, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

#### ACÓRDÃO

Brasília (DF), 26 de agosto de 2020(Data do Julgamento) MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator”

A jurisprudência usada para dar uma base mais sólida para o art. 967 é mais focada em casos isolados do STJ, isso é justamente devido ao fato de ser um artigo que visa explicitar quem teria a legitimidade para propor ações rescisórias previamente embasadas e no caso desse artigo, é existente em um de seus incisos que ele abre a possibilidade de legitimidade para um terceiro interessado. No Recurso Especial de número 1651057, é possível ver legitimidade passiva sendo provida usando o art. 967, que nesse caso apenas irá proferir o poder de figurar como polo passivo aqueles que foram beneficiados de fato pela sentença que foi rescindida, conforme a ementa do processo do STJ abaixo:

#### “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE AQUELE QUE FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO E O ADVOGADO EM FAVOR DE QUEM CONSTITUÍDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. A legitimidade passiva, na ação rescisória, se estabelece em função do pedido deduzido em juízo. Assim, conforme informado pela teoria da asserção, devem figurar no polo passivo da demanda todos aqueles (e somente aqueles) que foram concretamente beneficiados pela sentença rescindida.

2. A ação rescisória, quando busca desconstituir sentença condenatória que fixou honorários advocatícios sucumbenciais deve ser proposta não apenas contra o titular do crédito principal formado em juízo, mas também contra o advogado em favor de quem foi fixada a verba honorária de sucumbência, porque detém, com exclusividade, a sua titularidade.

3. Recurso especial provido.”

Assim como também existem ações rescisórias extintas devido a ilegitimidade do polo que propôs a ação, como visto na AR 6105, em que mesmo sendo proposta dentro do prazo previsto em lei, o pedido foi feito, como a própria ementa relata, único e exclusivamente por polo ilegítimo, já que nessa Ação Rescisória que foi extinta sem resolução, ela foi ajuizada por uma sociedade de advogados que não era titular na relação jurídica que eventualmente viraria a AR 6105, por isso foi a legitimidade considerada ausente.

”1. A ação rescisória que visa desconstituir especificamente capítulo próprio do julgado que fixou honorários advocatícios para aumentar o valor referido deve ser ajuizada pelo advogado que representou a parte vencedora na ação de origem, e não por sociedade de advogados, sob pena de ilegitimidade. No caso, a procuração foi outorgada individualmente a cada um dos advogados; por sua vez, a ação rescisória foi ajuizada por sociedade de advogados, em nome próprio. Como o ator não é titular da relação jurídica controvertida na ação rescisória, fica evidenciada a ausência de legitimidade, de modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

2. No âmbito da ação rescisória, a correção no polo ativo deve ser realizada, obrigatoriamente, até o escoamento do prazo bienal para o ajuizamento da ação rescisória, sob pena de operar-se a decadência. No caso, o trânsito em julgado remonta a 9/9/2015, enquanto a ação rescisória foi ajuizada em 5/9/2017 ? única e exclusivamente, por parte ilegítima ?, o que não leva à interrupção do prazo decadencial para a pretensão rescisória, obstando o suprimento da inicial para corrigir o vício de ilegitimidade.

3. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito.”

Quanto ao Art. 968, ele diz respeito à petição inicial e ao provimento da ação em si, tendo como jurisprudência principal um caso do STJ, que seria a AR 6382, que negou o provimento devido a inexistência de uma afronta à norma jurídica, o que é uma das bases para a ação rescisória, que como explicado previamente, tem como objetivo garantir a segurança da coisa julgada e caso qualquer decisão pudesse ser rescindida mesmo sem um vício ou erro na decisão, causaria uma grande insegurança no sistema jurídico como um todo, o que fez o recurso não ser aceito, como dito na ementa abaixo, nos itens 1 e 7:

“AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.382 - DF (2018/0339109-0) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : T F L AGRAVANTE : V DA C F ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379 JESSICA BAQUI DA SILVA E OUTRO(S) - DF051420 AGRAVADO : M Â O DA C F ADVOGADOS : ROBERTO VIEGAS CALVO - SP036212 MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517 SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA - SP086078 ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP089866 ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651 INTERES. : C DA C F INTERES. : A DA C F ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537 BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687 DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678 LIA CAROLINA BATISTA CINTRA E OUTRO(S) - SP323223 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA.

1. "O Regimento Interno do STJ (artigo 34, XVIII) e a jurisprudência desta Corte autorizam o indeferimento liminar da ação rescisória por decisão monocrática do Relator quando manifestamente improcedente o pedido ou quando for esta Corte incompetente para processá-la, como se deu no caso" (AgInt na AR 6.543/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 2/12/2019). Ainda nesse sentido: AgInt na AR 5.347/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/3/2019, DJe 22/3/2019.

7. Inexistindo manifesta afronta à norma jurídica, torna-se incabível a ação rescisória também porque, segundo o entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las (AgRg na AR n. 4.754/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe 16/10/2013).”

Para o Art. 969, que prevê o cumprimento da decisão rescindenda, tendo em vista que até que seja decidido em favor da rescisão, os efeitos da coisa julgada continuam efetivos, para impedir que usassem a ação rescisória para postergar as consequências de uma sentença que foi transitada em julgada, com ressalva em casos de concessão de tutela provisória, que é justamente o que é tratado na AR 6297 do STJ, cuja execução de sentença foi suspensa, como é dito na ementa abaixo, mais especificamente no item 17 e 18 dela:

“EDcl no AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.297 - SE (2018/0172493-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : MUNICIPIO DE ROSARIO DO CATETE ADVOGADO : JULIANA BORBA DE MELO LUCENA E OUTRO(S) - PE021095 EMBARGADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETRÓLEO. CITY GATES. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ROYALTIES. PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. OFENSA AO artigo 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIALIDADE.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão do STJ que negou provimento a Agravo Interno interposto contra decisum desta relatoria que, em juízo de retratação, concedeu a tutela provisória para suspender a execução do cumprimento da sentença do acórdão rescindendo, referente ao pagamento de R\$ 19.341.665,22 (dezenove milhões, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), a título de percepção de royalties pelo Município de Rosário do Catete/SE.

17. Sobre haver decisão proferida no Agravo de Instrumento 0813510-41.2018.4.05.0000 do TRF da 5<sup>a</sup> Região que determinou a suspensão da execução promovida na origem (fls. 510-511), entende-se que os instrumentos processuais utilizados para a suspensão do pagamento dos valores devidos na fase de cumprimento de sentença e nesta Ação Rescisória possuem naturezas jurídicas diversas e fundamentos distintos. A concessão do presente pedido de tutela provisória é necessária para garantir o resultado útil do processo rescisório diante da iminente possibilidade de pagamento de royalties ao agravante, com prejuízo para os demais municípios beneficiários da referida compensação financeira.

AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO 18. A bem da verdade, os Aclaratórios sob análise são mera reprodução de pontos levantados reiteradas vezes: a) na contestação, b) no Agravo Interno e c) na STP 191, ajuizada no STF, com seguimento negado e transitada em julgado.

O Art. 970, como discutido previamente, é focado na citação do réu e o tempo cabível a ele apresentar resposta, com ou sem contestação e, após isso, verificar o que seria possível no procedimento comum, para este artigo em específico, existe o AR 6012, que decide como improcedente o Agravo Interno contra a Ação Rescisória, pois no caso trabalhado, seria aplicada a Súmula 343 do STF, que normalmente só seria afastada de seu uso caso fosse um caso do próprio Supremo Tribunal Federal, que ocorre sob um controle bastante controlado de constitucionalidade, o que no caso da AR 6012, não se encaixaria nesse quadro, como mostrado no teor abaixo:

“AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.012 - PR (2017/0068379-4) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADOR : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - MS019631A AGRAVADO : ARMANDO SCHLEGER ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(S) - PR033924 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO DECISUM RESCINDENDO. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E artigo 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Ação Rescisória ajuizada contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. A decisão ora agravada julgou improcedente o pedido, formulado na Ação Rescisória, ao fundamento de que, na forma da atual jurisprudência, inclusive da Corte Especial do STJ, alicerçada no julgamento do RE 590.809/RS pelo STF, tratando-se de matéria controvertida, à época do decisum rescindendo, seja ela constitucional ou infraconstitucional, aplica-se a Súmula 343/STF, cuja incidência somente é afastada nos casos em que a questão foi decidida, pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, hipótese aqui não configurada. III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016; AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016. IV. Agravo interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 11 de março de 2020(data do julgamento). MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

O Art. 971, como se trata de um procedimento feito pela própria secretaria do tribunal, tem como jurisprudência apenas o relato de que se está sendo feito, sem ser necessária súmulas ou embasamentos fundamentais para que seja válido em um processo, como pode ser observado na ementa do AREsp 1528861, que teve seu Agravo Interno não provido, pois no processo não foram apresentadas teses em que era mostrado e comprovada a violação de dispositivos legais, sendo mais especificamente trabalhada abaixo:

“AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1528861 - PR (2019/0180639-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : CONSTRUTORA ZOLLER LTDA - EPP ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073 DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097 LEANDRO JOSÉ RUTANO - PR070937 AGRAVADO : LUIS RENATO KRAUSE ADVOGADOS : GUILHERME KLOSS NETO - PR010635 GUILHERME BROTO FOLLADOR - PR040517 EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. QUESTÃO RELATIVA À DATA DA EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DISCUSSÃO SUPERADA NA FASE DE CONHECIMENTO. PARTE QUE NÃO OPÔS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE DESPEJO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211 DO STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do arresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.
2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).
3. O exame da pretensão recursal de nulidade do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial e a reinterpretação do estatuto ou contrato social, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 22 de março de 2021 (Data do Julgamento) Ministro Luis Felipe Salomão”

O Art. 972 enfatiza a possibilidade do relator delegar a competência ao órgão que proferiu os fatos de verificar as provas para validar as informações usadas no processo como uma forma de legitimar a ação, sendo essa ação muitas vezes imprescindível para a continuação do processo, tendo em vista que é baseada nessas informações que será embasado boa parte da decisão sobre a coisa julgada, no caso do Recurso Especial 1945660 do STJ, é visto um pedido de reexame de fatos e provas já presentes nos autos, o que fez entrar em conflito com a Súmula 7 do STJ, pois quando se trata do âmbito de recursos especiais, esse tipo de ação não é válida, como discorrido nos itens 7, 8 e 9:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1945660 - SP (2021/0094485-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : CONSTRUTORA TRATEX S/A OUTRO NOME : STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534 CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462 CELSO CINTRA MORI - SP023639 VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134 LUCAS PINTO SIMÃO - SP275502 PEDRO IVO GIL ZANETTI - SP342843 ALEXANDRE PACHECO BASTOS - DF052682 RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PROCURADOR : VITOR GOMES MOREIRA - SP430738EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. SANEAMENTO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES. CONFUSÃO COM O MÉRITO. EXAME POSTERGADO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE TEMAS NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MOTIVADO. REVISÃO. ÓBICE SÚMULA 7/STJ.

7. Soma-se a isso o fato de que o presente recurso especial é oriundo de uma decisão saneadora, mantida integralmente pelo colegiado do Tribunal de origem, na qual os julgadores, observando as circunstâncias do caso concreto e sem adentrar no mérito da demanda, formularam juízo de valor no sentido da imprescindibilidade da perícia judicial no presente feito, com o fim de apurar os alegados vícios apontados no julgamento de improcedência da primeira ação rescisória (relacionados à ilegalidade e idoneidade da prova produzida - meros esclarecimentos do mesmo perito que atuou na ação ordinária - seja quanto ao iter processual seja quanto ao conteúdo (falsidade ideológica)), e assim possibilitar que a lide seja julgada em sua plenitude, tanto no juízo rescindente como rescisório.

8. Assim, considerando que a realização de perícia não é vedada em sede de ação rescisória, bem como que a determinação da prova incumbe ao órgão julgador, no âmbito do seu livre convencimento motivado, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida na sessão do dia 27/09/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5<sup>a</sup> Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.Brasília, 04 de outubro de 2022. Ministro Benedito Gonçalves Relator”

O Art. 973 abre espaço para as razões finais, o que apesar de ser um artigo relativamente simples, pode acabar por mudar o rumo do processo, tendo em vista que pode apresentar uma razão que de fato embase a ação que será proposta, no AR 5465 por exemplo, é relatado que precisa ser apresentado uma interpretação que de fato viole o dispositivo legal, como não foi, teve seu provimento negado, já que uma ação rescisória precisa que exista pelo menos uma interpretação discrepante que desrespeite a norma jurídica e nesse caso, a parte que propôs a AR falhou em apresentar, desde o início da ação até as razões finais algo que tornasse a ação válida de fato, sendo mais aprofundado na ementa abaixo:

“AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.465 - TO (2014/0250984-0) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : JOSE PEDRO CATANI DE PAULA ADVOGADO : SUELLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES E OUTRO(S) - TO003989 AGRAVADO : NORIO ODA ADVOGADO : ALMIR JOSÉ DOS SANTOS - MG069913 EMENTA AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA.

#### ACÓRDÃO

RESCINDENDO. VENDA DE IMÓVEL A NON DOMINO. NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte preconiza que, no caso de venda por quem não tem o título de propriedade do bem alienado, venda a non domino não tem mera anulabilidade por vício de consentimento, mas sim nulidade absoluta, impossível de ser convalidada.

2. "Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no artigo 178, § 9º, V, 'b', do Código Civil, se a hipótese cuidar, como no caso, de venda por quem não tinha o título de propriedade do bem alienado em garantia (venda a non domino), ou seja, venda nula, não se enquadrando, assim, nos casos de mera anulação do contrato por vício de consentimento" (REsp 185.605/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA).

3. O acolhimento da ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC exige que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo discrepante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, porque, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e confirmar a improcedência da rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 12 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento) MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator”

O Art. 974, como discorrido previamente, trata das últimas etapas da ação rescisória, tendo como ação dois caminhos divergentes, um para caso ela seja dada como procedente ou improcedente, existindo jurisprudência para ambos os casos, sendo a procedente o Recurso Especial de número 1848704, que tem como ementa citada abaixo, assim como as razões para o provimento do recurso nos itens 1, 13, 14 e 15, que explicam resumidamente o porquê da proposição da AR, que seria a desconstituição completa do que a Justiça fluminense tinha pronunciado, tendo em vista que esse juízo era completamente incompetente, o que também entra no Art. 966, II, e além disso, houve uma violação de um artigo do CPC, no caso sendo o artigo 85:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.704 - RJ (2019/0337163-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS PROCURADOR : LEONARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ123406 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DAS OSTRAS - SINDSERV - RO ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO(S) - RJ111062 EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. artigo 966, II, CPC. JUÍZO RESCINDENTE. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JUÍZO RESCISÓRIO. REMESSA DOS AUTOS PARA O ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, trata-se de Ação Rescisória, julgada procedente, para desconstituir pronunciamento da Justiça fluminense, sob o fundamento de que proferido por juízo absolutamente incompetente (artigo 966, II, do CPC), determinando-se a remessa dos autos originários para a Justiça do Trabalho.

13. Reconheço, por isso, a ocorrência de violação ao artigo 85 do CPC na decisão recorrida. Por tal motivo, devem ser devolvidos os autos ao Tribunal de origem para que, na forma dos artigos 974, parágrafo único (in fine), e 85, caput e §§, do CPC, fixe honorários em favor do vencedor da Ação Rescisória. TEMA 994 STF - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO 14. Por fim, anoto não se desconhecer o recente entendimento do STF no sentido de competir “à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário” (RE 1.089.282, Repercussão Geral ? Mérito ? Tema 994, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 7.12.2020, DJe 4.2.2021). Não é possível, contudo, proclamar violação, pelo acórdão recorrido, do quanto decidido pelo STF porque: a) não se tem notícia nos autos de que as contribuições cujo pagamento foi imposto ao Município sejam atinentes, exclusivamente, a servidores estatutários, ante a amplitude do objeto social do Sindicado (fl.

78. e-STJ); b) o acórdão recorrido é datado de março/2018, ou seja, quase três anos antes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 994; e c) inexiste Recurso aviado pelo Sindicato contra o acórdão da origem (só há Recurso do Município para discussão do cabimento de honorários advocatícios na Ação Rescisória), pelo que, nos limites de devolutividade recursal e sob pena de reformatio in pejus, não se pode avançar sobre o tema. CONCLUSÃO 15. Recurso Especial provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao recurso especial, os votos dos Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes no mesmo sentido, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin a Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes." Brasília, 23 de agosto de 2022(data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator"

Já para o caso de seu desprovimento, existe a AR 6280, que foi considerada improcedente por unanimidade de votos, pois apresentou diversos vícios como base para seu ajuizamento, o que mostra a importância do enquadramento da proposição da ação com o procedimento ditado nos artigos da ação rescisória e a obediência do princípio da instrumentalidade, no caso do AR citado, é usado a inexistência de uma conexão real entre o que foi pedido e a causa para o que foi pedido, o que fez com que a ação rescisória não fosse o meio ideal nem o adequado para a situação.

No AR 6280, o pedido teria sido para rescindir o acórdão que teria sido fundado devido ao descumprimento do acordo original e que, devido a esse descumprimento, a transação feita por causa dele deveria ser nula, porém, a causa para o que foi pedido teria sido a falta de comprovação do aposseamento da área pela autora, o que faz o comentário da inexistência de nexo lógico entre os dois ganhar força, pois mesmo que em um grande esquema do processo inteiro, eles possam se conectar, no caso da AR, não seria possível iniciar um novo processo para rescindir uma decisão, baseada apenas nisso, por isso seu provimento foi negado, como foi dito em sua própria ementa, no item 5 e 8:

“AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6280 - RJ (2018/0137841-0) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AUTOR : MAC LAREN OIL ESTALEIROS EIRELI ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910 FERNANDA D'ABREU LEMOS E OUTRO(S) - DF038641 RÉU : ANGELA MARIA ALVES RÉU : AGATHA SIQUEIRA DE MENEZES NASCIMENTO RÉU : ALESSANDRA MORAES BALONECKER RÉU : ALEX SANDRO RAMOS BARROS RÉU : ALOYSIO MARTINS VICINA NETO RÉU : ANTONIO FRANCISCO SOUZA FERNANDES RÉU : BECHIR ALLY RÉU : DIRCINEI DE FREITAS AREAS ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO DE QUEIROZ PINTO - RJ162819 RÉU : EFIGENIA BATISTA RAMOS RÉU : ELAINE CORDEIRO DE ALMEIDA RÉU : EDIMAR DA CONCEICAO DIAS RÉU : JULIO CESAR ALCANTARA MARTINS RÉU : JORGE DE FREITAS AREAS RÉU : JOSE MISSIAS BARROS RÉU : JOSE LUIZ ROQUE PEREIRA DA SILVA RÉU : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA RÉU : JOSETE DA CONCEICAO CORDEIRO DE ALMEIDA RÉU : JOAO MARIANO DE OLIVEIRA RÉU : LUIZ FERNANDO BOLONECKER SILVA RÉU : LINDALVA ANDRADE DA SILVA RÉU : LEANDRO ALBUQUERQUE BALONECKER RÉU : MICHELLE RIBEIRO DE SOUZA RÉU : MARIA DE LOURDES DA SILVA RÉU : MAURO CAETANO PEREIRA RÉU : PAULO CESAR DE FREITAS AREAS RÉU : RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO RÉU : SONIA MARIA PEREIRA RÉU : VERONICA ROQUE DA SILVA RÉU : WALDECIR FRANCISCO DE CARVALHOEMENTA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE LEI. AFASTAMENTO. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. NEXO LÓGICO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPÓSITO PRÉVIO. REVERSÃO.

5. Inexistência de nexo lógico entre o que se pede (rescisão de acórdão fundado no descumprimento do acordo original e na nulidade da transação posteriormente celebrada) e a causa de pedir (não comprovação do aposseamento da área pela autora).

8. Ação rescisória improcedente.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Revisor), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.Brasília, 09 de novembro de 2022. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator”

Por fim, o Art. 975, que tem como objetivo prever a extinção do direito à rescisão, pois um dos objetivos do princípio da segurança jurídica é impedir que um processo tenha sua duração prolongada indefinidamente sem que seja necessário de fato, por isso é colocado um prazo para a proposição da ação rescisória, esse prazo é essencial para qualquer recurso, principalmente a ação rescisória, que acaba por criar um novo processo, esse artigo em específico encontra várias jurisprudências que embasam sua utilização, porém, com bastante enfoque na AR 6047, que inclusive é colocado como fato a má utilização do dispositivo legal, o que levou a improcedência desta Ação Rescisória específica, como é dito em sua própria ementa:

“AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.047 - MG (2017/0124897-4) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE REVISOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO AUTOR : JOSEMAR CAVALIERE TALMA ADVOGADO : CACILDA DE ARAÚJO SILVA - MG055031 RÉU : CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429 RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783 MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTRO(S) - MG085182 ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332 EMENTA AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Nos termos do artigo 975 do CPC/2015, o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, o que foi observado pelo autor. Rejeição da preliminar.

2. O cabimento da ação rescisória, com amparo na violação literal da norma jurídica, pressupõe que o órgão julgador, ao deliberar sobre a questão posta, confira má aplicação a determinado dispositivo legal ou deixe de aplicar dispositivo legal que, supostamente, melhor resolveria a controvérsia. Portanto, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, mediante a aplicação errada da norma, não podendo ser a ação utilizada como sucedâneo recursal, sobretudo para se analisar a aplicação de eventuais óbices de conhecimento no recurso especial objeto acórdão rescindendo.

3. Ação rescisória improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 09 de novembro de 2022 (data do julgamento). MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator”.

Casos como esse também são importantes de serem aprofundados para mostrar justamente o caráter excepcional e do princípio da segurança jurídica sendo aplicados na prática, pois se o período disponível para a proposição da Ação Rescisória fosse muito extenso poderia afetar negativamente a estabilidade do processo jurídico, tendo em vista que a qualquer momento uma decisão poderia ser revista ou então ser anulada depois de muito tempo se passar desde a sentença, se tornando necessário um prazo de ação que não seja muito longo, visando assim a manutenção da segurança jurídica e do respeito à coisa julgada.

## **6. CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve por objetivo o estudo aprofundado da ação rescisória à luz do Código de Processo Civil de 2015, com ênfase em seus aspectos teóricos e práticos, doutrinários e jurisprudenciais. Verificou-se que a ação rescisória continua sendo uma via autônoma de impugnação, destinada a proteger o sistema jurídico contra decisões transitadas em julgado que contenham vícios graves. Sua adequada aplicação exige equilíbrio entre segurança jurídica e justiça material.

Assim como foi possível discorrer sobre sua excepcionalidade, tendo em vista que o uso exacerbado desse instrumento pode levar a insegurança jurídica, o que acabaria por ser uma afronta direta ao princípio constitucional da segurança jurídica, que é uma das bases para que se possa usar essa via excepcional em primeiro lugar, pois ela, teoricamente, trás a possibilidade de combater decisões consideradas errôneas ou injustas, porém, caso utilizada de maneira exagerada, a coisa julgada não seria só relativizada visando a segurança jurídica e sim fragilizada pois qualquer sentença a qualquer momento poderia ser questionada, perdendo sua força de mérito e conflitando com os artigos que fundamentam a coisa julgada.

Muito do que foi mostrado nesse estudo, nas jurisprudências e interpretações de doutrina, vem justamente do fato da Coisa Julgada estar sofrendo uma certa relativização, o que por consequência a faz perder o valor absoluto que antes possuía, porém, sob a ótica do sistema jurídico processual moderno, é bastante interessante, pois é reconhecido que as decisões proferidas nem sempre atendem os interesses da parte vencedora de maneira justa, o direito, como uma ciência humana, sempre estará propensa a cometer erros e é nesse ponto que se torna necessário instrumentos para corrigir esses erros, a fim de evitar injustiças com a parte vencida, tendo em vista que ela já irá sair em ônus.

Por fim, é importante enfatizar as mudanças que o CPC/15 trouxe em seu texto e como isso mudou a interpretação e a forma que a Ação Rescisória pode ser utilizada, pois muito é embasado justamente na mudança de “violar a literal disposição de lei” para “violar manifestamente a norma jurídica” como foi dito por Marinoni e discutido anteriormente, assim, é possível perceber de maneira mais clara a importância e necessidade desse instrumento, assim como se tornou notório vários de seus aspectos, tanto baseados nas doutrinas, como nas jurisprudências acima citadas.

## REFERÊNCIAS

- DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2023.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Atlas, 2023.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2024.
- ASSIS, Araken de. *Ação Rescisória: Teoria e Prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Novo Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- NACARINI, R. M. DOS S. Segurança jurídica.
- INGO WOLFGANG SARLET. Consultor Jurídico. Disponível em:  
<<https://www.conjur.com.br/2023-jul-11/direitos-fundamentais-direito-fundamental-segurança-jurídica-constituição>>.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105/2015.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.
- A HISTÓRIA DA COISA JULGADA E DE SUA DESCONSIDERAÇÃO Sapeli e Leal  
28. A Coisa Julgada - Manual de Direito Processual Civil.  
(Ação rescisória no novo Código de Processo Civil, Tesheimer & Thamay
- ALVIM, Thereza, ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Coisa julgada. Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada>
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- FACHINI, T. *Ação Rescisória no Novo CPC: guia completo*. Disponível em:  
<<https://www.projuris.com.br/blog/acao-rescisoria-2/>>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.418-7/DF. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 2001.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.411.381/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 10 set. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Rescisório nº 6.365
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgRg no AREsp 1.411.381/RS (2018/0322930-4). Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 11 jun. 2019. Diário da Justiça Eletrônico.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 6.105/SP (2017/0228235-0). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 20 set. 2022. Diário da Justiça Eletrônico.
- BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.651.057/CE (2017/0014013-2)*. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 16 mai. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, 26 mai. 2017.

BRASIL. Enfam – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Ação Rescisória nº 6105 – SP (2017/0228235-0). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF: Enfam, 20 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt na Ação Rescisória nº 6.297/SE (2018/0172493-5). Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 23 maio 2024. Diário da Justiça Eletrônico.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na Ação Rescisória nº 6.012/PR (2017/0068379-4).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgRecurso Especial nº 1.528.861/PR (2019/0180639-2).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.945.660/SP (2021/0094485-7).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno na Ação Rescisória nº 5.465/TO (2014/0250984-0).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.848.704/RJ (2019/0337163-3). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 6.280/RJ (2018/0137841-0). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 15 out. 2019. Diário da Justiça Eletrônico.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 6.047/MG (2017/0124897-4).